

Ação civil pública - Transporte público municipal - Gratuidade aos idosos e deficientes físicos - Legislação municipal - Possibilidade

Ementa: Ação civil pública. Transporte público municipal. Gratuidade aos idosos e deficientes físicos. Legislação municipal. Possibilidade. Prestação do serviço de forma precária. Apelo improvido.

- Não há dúvida de que a Constituição da República confere competência aos Municípios para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”, como vem disposto no art. 30, V, CF/88.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.04.086572-9/002 - Comarca de Barbacena - Apelante: Cidade das Rosas Transporte Coletivo Ltda. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Litisconsorte: Município de Barbacena - Relator: DES. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2008. - *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES - Perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barbacena, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação civil pública em face do Município de Barbacena e da empresa Cidade das Rosas Transporte Coletivo Ltda., asseverando que foi realizado termo de ajustamento de conduta entre os requeridos, para assegurar, dentre outros direitos, a gratuidade do transporte coletivo municipal a toda pessoa que for portadora de necessidades especiais, mais especificamente em decorrência de deficiência física e motora; afirmou, ainda, que, depois de realizado certame licitatório, a segunda requerida saiu vencedora; nada obstante, adjudicado o objeto do edital à vencedora, esta noticiou que “todas as gratuidades praticadas no sistema de transporte coletivo em nosso município, exceto aquelas determinadas pela Constituição Federal” estariam extintas; afirmou, também, que estaria sendo exigido o cadastramento de idosos para que pudessem auferir a gratuidade do transporte municipal; após longo discorrer e entendendo ilegal tal proceder, requereu o deferimento de liminar e, ao final, a determinação para

que ambos os réus deixem, respectivamente, de praticar e de exigir o cadastramento de idosos, para fins de gratuidade no transporte coletivo, e que o Município de Barbacena promova todos os atos necessários à nova identificação dos usuários beneficiários da gratuidade por deficiência física nos termos do TAC e da legislação municipal pertinente; juntou documentos.

A liminar restou deferida às f. 83/86-TJ; a empresa requerida Cidade das Rosas Transportes Coletivos Ltda. apresentou contestação às f. 139/147-TJ, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito sustentou que jamais exigiu qualquer cadastramento em relação aos idosos, não discordando, portanto, do Ministério Público; no mais, bateu que somente lei federal poderia conceder gratuidade para os deficientes no transporte coletivo municipal; o Município de Barbacena apresentou contestação às f. 190/191-TJ, não se opondo ao pedido exordial.

As partes apresentaram alegações finais às f. 235/245-TJ, 246/251-TJ e 254/264-TJ; a v. sentença gerreada encontra-se lastreada às f. 269/288-TJ, julgando procedente o pedido inicial.

A segunda requerida apresentou embargos de declaração às f. 293/294-TJ; rejeitados às f. 295/296-TJ; irredigida, interpôs recurso de apelação, cujas razões estão lastreadas às f. 298/304-TJ, objetivando a reforma da decisão singular, ao argumento de que não compete ao Município legislação sobre trânsito e transporte e que a gratuidade aos deficientes, no Município de Barbacena, só pode ser realizada se houver a imediata compensação financeira à empresa concessionária; contra-razões às f. 307/315-TJ.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se nos autos às f. 321/326-TJ, opinando pelo desprovisionamento do recurso.

Recurso de que se conhece, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Após análise atenta e desapaixonada de tudo o que dos autos consta, tenho que as razões apresentadas pela apelante não tizam, nem de leve, a bem-lançada sentença vergastada.

Inicialmente, cumpre registrar o trânsito em julgado da sentença quanto à parte em que obrigou os requeridos a não mais condicionarem o transporte coletivo gratuito aos idosos a prévio cadastramento municipal.

O que aqui se discute é se o Município de Barbacena tem competência para legislar sobre transporte coletivo, no âmbito de seu território, e se, dessa forma, pode conferir gratuidade aos deficientes físicos, com renda até dois salários mínimos, como disposto na Lei Municipal nº 3.261/95, Decreto Municipal nº 4.123/97 e TAC firmado entre o Ministério Público, o Município de Barbacena e mais três empresas, inclusive a apelante.

Ora, não há dúvida de que a Constituição da República confere competência aos Municípios para

“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”, como vem disposto no art. 30, V, CF/88.

Dessa forma, perfeitamente constitucional a Lei Municipal nº 3.261/95, bem como o Decreto Municipal nº 4.123/97, que, em seu art. 3º, confere a gratuidade do transporte coletivo municipal no território de Barbacena aos portadores de deficiência física, desde que a renda familiar mensal não ultrapasse a 3 (três) vezes o salário mínimo vigente.

Por fim, quanto ao argumento da apelante de que qualquer alteração unilateral no contrato de concessão, obrigando-a a prestar transporte coletivo gratuito a deficientes físicos, somente pode-se realizar se houver imediata compensação financeira, vejo que não subsiste, pois, segundo se infere às f. 185/188-TJ, o Decreto Municipal nº 5.418/2005 revogou o contrato de concessão, antes conferido a ela.

Como muito bem acentuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça,

desta forma, não há que se falar em alteração unilateral do contrato, em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou em valor mensal de outorga recolhido pela apelante aos cofres públicos municipais, tendo em vista não existir tal contrato, mas sim a prestação precária de serviço de transporte público coletivo, como sempre ocorrera no Município de Barbacena, antes da ocorrência da Concorrência Pública nº 002/2004.

Ante ao exposto e ombreado-me no sólido parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao recurso, para manter incólume a respeitável sentença atriada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...